



Número: **0601528-83.2020.6.01.0001**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC**

Última distribuição : **31/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **Ação de Impugnação de mandato Eletivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (IMPUGNANTE)	
JOSE CELIO BRITO DA SILVA (IMPUGNADO)	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95997 713	27/09/2021 18:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA ELEITORAL DE 1ª INSTÂNCIA  
001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601528-83.2020.6.01.0001

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE

IMPUGNADO: JOSE CELIO BRITO DA SILVA

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC Nº 3.604

## SENTENÇA

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Célio Brito da Silva, candidato eleito ao cargo de vereador do município de Rio Branco/AC, sustentando a existência de abuso de poder econômico e obstrução ao pleno exercício do voto, em decorrência de captação ilícita, pleiteando a cassação do respectivo mandato eletivo.

2. Notificado, o Impugnado apresentou Contestação (ID 74766325), aduzindo, como preliminar, a inépcia da inicial, alegando que o MPE teria deixado de indicar quem haveria recebido os valores decorrentes da compra de votos.

3. Em contrapartida, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo não reconhecimento da preliminar arguida pelo Impugnado (ID 75831342).

4. Em Decisão (ID 82914833), a preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada em razão da existência de elementos mínimos a iniciar a instrução probatória, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º do CPC. Ato contínuo, houve determinação de organização de pauta para a audiência de instrução e julgamento.

5. Seguiu-se à realização da audiência de instrução, ocorrida em 05/07/2021, conforme Termo de Audiência (ID 91031109) e mídia acostada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de ambas as partes.

6. É o relatório. **Passo a decidir.**

### II. DOS FUNDAMENTOS

7. A ação de impugnação de mandato eletivo tem natureza Constitucional e encontra-se delineada no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.



8. A *ratio essendi* da ação de impugnação de mandato eletivo é impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotaram comportamentos censuráveis durante o prélio eleitoral, com vilipêndio aos valores mais caros ao processo político, tais como a igualdade de chances, a liberdade de voto dos cidadãos e a estrita observância das disposições constitucionais e legais atinentes ao processo eleitoral. Nesse passo, a AIME tem lugar quando a ilegitimidade do mandato alcançado decorre de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, sendo que tais fatores, por desvirtuarem a vontade do eleitor, afastam a legitimidade do exercício do poder pelo eleito.

9. No caso concreto, com o manejo da presente ação constitucional, buscou o *Parquet* coibir o desvirtuamento do resultado das eleições pelo abuso do poder econômico, fazendo valer o disposto no artigo 237 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

10. Vislumbrou o fiscal do ordenamento jurídico possível fraude capaz de afetar, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, já que, segundo consta na peça inicial, o impugnado, através de seu irmão, procedeu a oferta e a entrega de dinheiro em troca de voto.

11. Em sede de audiência de instrução e julgamento, realizada de forma virtual, procedeu-se com a oitiva das testemunhas compromissadas, sendo oportuno transcrever um resumo das provas orais colhidas no curso da instrução, para ao final se fazer um juízo crítico acerca delas:

**Testemunha JEFFERSON SOUSA DA SILVA:** afirmou, em síntese, que trabalha no Atacadão Rio Branco; que o Brito (irmão do impugnado) apareceu nessa reunião e ofereceu R\$ 50,00 para cada funcionário e também ofereceu os santinhos do irmão dele; Que quem chamou para a reunião foi o Brito, pedindo voto para o irmão dele; Que esse dinheiro era uma dívida, que já faz muito tempo, pois ele é cliente e ele prometia esse churrasco; Que ele aproveitou essas eleições para distribuir esse dinheiro; Que o depoente não recebeu compra de votos, mas sim dívida de churrasco; Que na mesma ocasião ele entregou o santinho; Que estavam mais ou menos umas 20 pessoas; O dinheiro era para compensar o churrasco que ele havia prometido; Que o depoente trabalha na empresa há 8 anos; Que em outros anos ele já havia prometido o churrasco, mas não cumpria; Que de vez em quando ele dava “o dinheiro da merenda para os funcionários”; Que das testemunhas deste processo, quem pegou dinheiro foi Carlos Gilberto, Francisco Altemir, Juciete Viana, Valdomiro Alves, Jair Marques, Adelson de Oliveira, Alex Matos e Israel Lopes; Que não conhece Emerson; Que essa lista de recebimento foi feita na hora e era só para controle de quem recebeu o dinheiro ou não, não constando informações eleitorais acerca dos que receberam.

**Testemunha CARLOS GILBERTO CAMPOS HOLANDA:** afirmou, em suma, que Brito é cliente da empresa e sempre prometia dar um churrasco para os funcionários; Que nesse dia ele apareceu e disse que ia dar o dinheiro para os funcionários; Que ele perguntou ao Manoel se R\$ 1.000,00 dava para fazer o churrasco, e ele disse que sim; Que então ele deixou os santinhos para o Alex, dizendo que se os funcionários não tivessem candidatos, que votassem no irmão dele, que ficaria agradecido; Que Alex distribuiu os santinhos a todos os que estavam presentes; Que o Manoel disse que não ia fazer churrasco algum, e que dividiria o dinheiro entre todos, sendo R\$ 50,00 para cada; Que todo sábado ia um



candidato fazer palestra lá, mas esse candidato aí não tinha ido; Que o irmão dele é que havia dito que se o irmão dele ganhasse ele daria um churrasco para os funcionários; Que o Brito era um funcionário frequente da empresa e que já havia outras vezes pago merenda aos funcionários; Que esse evento não se tratou de compra de voto, mas apenas pedido para votarem no candidato.

**Testemunha JAIR MARQUES DOS SANTOS:** relatou que trabalha na empresa; Que acredita que foi num sábado quando ele, o Brito, chegou; Que antes ele havia prometido um churrasco aos funcionários; Que os funcionários foram reunidos, e ele deu R\$ 50,00 para cada um dos presentes, para que comprassem uma carne, fizessem o churrasco; Que houve entrega de santinho, mas nesse dia o depoente não pegou, só nas outras vezes; Que quanto ao depoimento prestado à Polícia Federal (ID 69423216. p. 109), o depoente esclarece que o Brito não pediu expressamente voto; Que ele não deu os R\$ 50,00 para votar no irmão dele; Que ele pediu “uma força”, ou seja, se os funcionários não tivessem candidato, que ajudassem ele; Que ele deixou os santinhos para que fossem distribuídos aos funcionários; Que confirma o que disse na delegacia, que em outra ocasião o Brito ofereceu “generoso churrasco” caso o irmão dele ganhasse as eleições; Que na Polícia Federal o depoente “só assinou” o seu termo de depoimento, sem ler; Que não sabe se outras vezes o Brito levou lanche para os funcionários; Que o dinheiro foi entregue para o churrasco, e não como pagamento pelo voto, pois ele só “pediu uma força, um apoio, se não tivessem compromisso com alguém”.

**Testemunha JUCIETE VIANA DA SILVA:** afirmou que não tinha nada marcado, mas o irmão do candidato chegou perto do horário de saída dos funcionários; Que ele já havia prometido um churrasco; Que ele distribuiu os santinhos e o dinheiro; Que o depoente pegou R\$ 50,00; Que ele apenas perguntou se os funcionários tinham candidato, e se não tivessem que dessem uma força para o irmão dele; Que sempre iam candidatos lá, querendo apresentar o trabalho; Que a promessa de churrasco não foi a troca de nada, pelo menos explicitamente; Que o depoente soube que o Brito já havia feito uma reunião anterior, na qual o depoente não estava presente, na qual disse que daria um “generoso churrasco”, mas não era “caso o irmão dele vencesse”; Que trabalha há 12 anos no Atacadão Rio Branco, e essa foi a primeira vez que ele prometeu churrasco; Que não considera que Brito tentou comprar o seu voto.

**Testemunha ADELSON DE OLIVEIRA LIMA:** narrou que conhece o Brito como cliente da empresa; Que o Brito já havia prometido um churrasco aos funcionários da empresa desde a outra candidatura do irmão dele, caso fosse vitorioso; Que dessa vez ele pediu uma força aos funcionários, para que votassem no irmão dele; Que um funcionário da empresa questionou o fato dele ter prometido o churrasco da outra vez e não cumprido, tendo então ele dito que pagaria o churrasco, então ele pegou um certa quantia, entregou a um funcionário, que distribuiu a todos os funcionários presentes dizendo “taí, cada um faça o seu churrasco”; Que cada um recebeu R\$ 50,00; Que tinha um rapaz com ele, que distribuiu o santinho logo depois, dizendo que “quem não tivesse candidato poderia votar naquele”; Que ele não entregou o dinheiro como condição para que votassem no irmão dele.

**Testemunha ALEX MATOS SILVA:** contou, em resumo, que sempre no final de ano faziam um churrasco, e o Brito foi lá para entregar dinheiro para esse churrasco; Que ele não comprou voto, e o depoente inclusive votou em branco; Que ele disse que se os funcionários não tivessem candidato, ajudariam votando no irmão dele; Que o depoente pediu a ele santinhos, e então foram distribuídos.



12. Ato contínuo, seguiu-se às alegações finais orais, ocasião em que o Ministério Público Eleitoral justificou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nas investigações realizadas durante o inquérito policial, no qual havia indícios de abuso de poder econômico e obstrução ao pleno exercício do voto, em decorrência de captação ilícita. Após a oitiva das testemunhas, a Promotoria entendeu que de fato restou configurado o abuso de poder econômico, uma vez que foi confirmada pelas testemunhas a distribuição de valores e santinhos acompanhados do pedido de votos no dia anterior à eleição; requerendo, ao final, a procedência da ação de impugnação ao mandato eletivo.

13. De outra banda, a defesa requereu a improcedência da ação por entender que não houve abuso do poder econômico, porquanto o impugnado não participou diretamente de nenhum ato vinculado à ação, alegando, ainda, que após a instrução não ficou demonstrada a existência de prova robusta e concreta de configuração do fato imputado ao impugnado.

14. Como é cediço, o abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições (AgRgRESPE nº 25.906, AgRgRESPE nº 25.652). Nesse sentido, frisa-se que, a partir da alteração na LC nº 64/90, especificamente no que tange ao acréscimo do inciso XVI ao art. 22, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não se trata mais de requisito para a configuração do ato abusivo; o que se leva em consideração é a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

15. No caso concreto, da análise do conjunto probatório, há de se reconhecer em primeiro momento que os elementos informativos colhidos em sede de investigação, mormente as capturas de telas obtidas nas filmagens do ato que deu azo a toda a investigação, demonstram de forma inconteste o ocorrido. Da análise das imagens da câmera externa da empresa Atacadão é possível identificar a chegada de José Brito da Silva, irmão do impugnado, em um carro de sua irmã - Francisca Brito da Silva. Já através da câmera interna do galpão pode-se observar toda a movimentação dos envolvidos, o que inclui o ato de discurso, a conferência de nomes em lista, a entrega de "santinhos" e de quantia em dinheiro.

16. Em âmbito judicial, ocasião em que foram produzidas as provas testemunhais, não houve incongruência nas declarações dos depoentes, que praticamente de forma unânime afirmaram que o irmão do impugnado compareceu à empresa Atacadão Rio Branco no dia anterior ao pleito eleitoral e, sob a escusa de suposta "dívida de churrasco", distribuiu "santinhos" do seu irmão e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada um dos presentes, pedindo "uma força" para a eleição do então candidato José Célio Brito da Silva.

17. Vê-se que os depoimentos dos que estavam presentes no momento dos fatos demonstram a captação ilícita de sufrágio, hipótese que se enquadra no conceito de corrupção eleitoral, pois segundo o TSE:

**"A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser ajuizada com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, uma vez que a captação vedada de sufrágio se enquadra em corrupção, hipótese prevista no art. 14, § 9º, da Constituição da República." (Ac. n. 1.276, rel. Min Fernando Neves).**

18. No que tange ao abuso do poder econômico, através das provas acostadas não é desproporcional a alegação de que a candidatura do vereador eleito foi impulsionada por meios econômicos hábeis a causar desequilíbrio na obtenção de votos, comprometendo a igualdade da disputa eleitoral, principalmente quando se leva em consideração as filmagens que mostram a entrega de valores às pessoas que tinham o nome listado (R\$ 50,00 para cada uma delas) e o



dinheiro apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nas residências do impugnado e de seu irmão, José Brito, estando todo o montante fracionado em notas de R\$ 50,00 e localizado "no chão do espaço embaixo da escada", segundo consta do Termo de Apreensão, forte indício de que se trata de sobra de dinheiro utilizado na campanha com a mesma finalidade da conduta filmada.

19. Outrossim, no que se refere à alegação da defesa de que o impugnado não estava presente no momento dos fatos, não é crível que este não tivesse conhecimento da conduta de seu irmão, que, conforme declarações do próprio impugnado, trabalhou ativamente em sua campanha. Ademais disso, vale frisar que para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo se mostra irrelevante a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita (Ag nº 4.317, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

20. Desta forma, no caso em espécie, verifica-se que há nos autos conjunto probatório suficiente para configuração do abuso do poder econômico e obstrução ao regular processo eleitoral em virtude da ilícita forma utilizada para angariar votos através da entrega de vantagem econômica, porquanto os elementos informativos em sede de investigação foram confirmados pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório. Vê-se, portanto, que a conduta praticada amolda-se aos fundamentos previstos no texto constitucional para a presente ação, especificamente no que tange ao abuso do poder econômico e à corrupção.

### III. DO DISPOSITIVO

21. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de **JOSÉ CÉLIO BRITO DA SILVA**, eleito a vereador de Rio Branco no pleito municipal de 2020, com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, para:

I - reconhecer o abuso de poder econômico e a corrupção durante a campanha eleitoral;

II - cassar o mandato eletivo do referido vereador;

III - declarar nulos os votos por ele recebidos no pleito eleitoral de 2020, devendo ser feito o recálculo do quociente eleitoral; e

IV - declarar a inelegibilidade do impugnado por 08 (oito) anos, nos termos dos art. 1º, I, alínea d, da LC n. 64/90, sobrevindo o trânsito em julgado.

22. Publique-se, levantando-se o sigilo do processo no que tange a este julgamento, em observância à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal.

23. Intimem-se.

24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rio Branco - AC, datado e assinado eletronicamente.

**GILBERTO MATOS DE ARAÚJO**  
Juiz Eleitoral

